



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306298

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2064801-17.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Assis, em que é agravante ROSILEIDE EUFRÁSIO LEITE (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado LUKAS HENRIQUE DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

AUGUSTO REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno nº 2064801-17.2025.8.26.0000/50000

Agravante: Rosileide Eufrásio Leite

Agravado: Lukas Henrique dos Santos

Comarca: Assis

Voto nº 25206

AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. HIPÓTESE EXCEPCIONAL DE CONCESSÃO DA TUTELA NÃO RECONHECIDA, PRESUMIDA A LEGITIMIDADE DA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. 1. Agravo interno interposto contra decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em ação rescisória, consistente em suspensão de execução de honorários sucumbenciais 2. A tutela de urgência foi indeferida por não se vislumbrar probabilidade do direito invocado, conforme fundamentação explicitada, sendo desnecessário nesse caso avaliar o perigo de dano 3. O provimento pretendido é de natureza excepcionalíssima em razão da presunção de legitimidade das decisões judiciais e da preservação da coisa julgada 4. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo interno contra decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em ação rescisória.

Sustenta-se, em síntese, que o mandado de citação na ação de origem não informava expressamente o prazo para defesa, sendo assim nulo o ato, e que a decisão agravada “não considerou que a ciência sobre a existência do processo não supre a inobservância dos requisitos formais essenciais da citação, sendo o prazo para defesa um elemento essencial ao devido processo legal”. Alega-se, ainda, que a decisão não enfrentou a questão do dano iminente, já que em curso execução dos honorários sucumbenciais contra a agravante, com ameaça de penhora.

É o relatório.

Volta-se o agravo interno contra decisão que, nos autos da ação rescisória, indeferiu pedido, a título de tutela de urgência, de

suspensão de cumprimento de sentença que julgara procedente ação de imissão de posse e condenara agravante, então ré, ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Alegou a agravante que a citação na demanda primitiva foi irregular, na medida em que não constou do mandado de citação o prazo para contestar a demanda sob pena de revelia, assim violado o disposto no art. 250, II, do CPC, de modo que nulo todo o processo.

A tutela de urgência restou indeferida por não se vislumbrar probabilidade do direito invocado, observado que, apesar da alegada irregularidade formal, é incontroverso que a autora foi citada através de oficial de justiça (fls. 67/68), ficando plenamente ciente não apenas do ajuizamento da ação originária, mas da concessão da tutela antecipada para desocupação do imóvel em 30 dias, da qual poderia recorrer oportunamente, o que não fez.

Ao revés, a agravante desocupou o imóvel voluntariamente, entregando as chaves.

Depois, transitada em julgada a sentença de mérito, deu-se início à execução dos honorários de sucumbência, sobrevivendo daí a ação rescisória.

Conquanto prevista a possibilidade de concessão de tutela de urgência em ação rescisória, nos termos do art. 969 do CPC de 2015, tal provimento é de natureza excepcionalíssima em razão da presunção de legitimidade das decisões judiciais e da preservação da coisa julgada.

Ademais, a ausência de probabilidade do direito basta para o indeferimento do pedido fundado no art. 300 do CPC, que exige a presença cumulativa dos requisitos elencados, sendo desnecessário, portanto, apreciar a questão sob a ótica do perigo de dano.

Pelo exposto, proponho seja desprovido o agravo interno.

É como voto.

Augusto Rezende
Relator